

## ANEXO II

**Bens sujeitos a isenção completa ou isenção com direito a dedução**

	<b>Designação</b>	<b>Classificação pautal</b>
1 - Bens alimentares do n.º 28 do artigo 9º		
1.6 - Cereais das seguintes posições tarifárias		
1.6.1 -	Trigo duro	1001.10.00
1.6.2 -	Trigo	1001.90.00
1.6.3 -	Centeio	1002.00.00
1.6.4 -	Cevada	1003.00.00
1.6.5 -	Aveia	1004.00.00
1.6.6 -	Sorgo de grão	1007.00.00
1.6.7 -	Trigo mourisco	1008.10.00
1.6.8 -	Painço	1008.20.00
1.6.9 -	Milho, excepto para sementeira e para pipocas	1005.90.00
1.6.10 -	Arroz	1006.10.90 a 1006.40.00
1.6.11	Farinha de Trigo	1101.00.00
1.6.12	Farinha de centeio	1102.00.10
1.6.13	Farinha de milho	1102.20.00
1.6.14	De milho-miúdo ou de sogro	1102.90.10
1.6.15	De outros cereais	1102.90.90
1.6.16 -	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose, quimicamente pura, no estado sólido	1701.11.00 a 1701.99.90
1.6.17 -	Pão ordinário	1905.90.00.91

4- Bens do n.º 32 e 33 do artigo 9º		
	<b>Designação</b>	<b>Classificação pautal</b>
4.1 -	Ovos completos para incubação	0407.00.00
4.2 -	Batata de semente	0701.10.00
4.3 -	Milho para sementeira	1005.10.00
4.4 -	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0601.10.00 0601.20.00
4.5 -	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	0602.10.00 a 0602.90.00
4.6 -	Sementes de Plantas Hortícolas	1209.91.00
4.7 -	Palhas e cascas de cereais, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	1213.00.00
4.8 -	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets	1214.10.00 1214.90.00
4.9 -	Farinhas, Pó e Pallets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados	2301.20.00
4.10	Polpas de beterraba, bagaço de cana – de – açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	2303.20.00

4.11 -	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pallets, da extração de gorduras ou óleos	2304.00.00 a 2306.90.00
4.12 -	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais	2308.10.00 2308.90.00
4.13	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto para cães e gatos	2309.90.10 2309.90.90
4.14 -	Sal em blocos comprimidos para alimentação de animais	2501.00.30
4.15 -	Adubos e fertilizantes	3101.00.00 a 3105.90.00
4.16 -	Insecticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	3808.10.10 a 3808.30.00
4.17 -	Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura	8201.10.00 a 8201.90.00
4.18 -	Elevadores de líquidos	8413.82.00
4.19 -	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto	8432.10.00 a 8432.90.00
4.20 -	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras,	8433.11.00 a 8433.59.00 8433.90.00
4.21 -	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
4.22 -	Motocultores	8701.10.00
4.23 -	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar, bovina, suína, ovina e caprina, galos, galinhas, patos, gansos, perús, peruas e pintadas ou galinhas d'Angola das espécies domésticas	0101.11.00 a 0105.99.00

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Lei n.º 30/VII/2008**

de 21 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1º

**Investigação criminal**

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências destinadas, no âmbito do processo penal, a recolher os indícios do crime, descobrir e recolher as provas e a determinar os seus agentes.

## Artigo 2º

**Definições**

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- a) «*Órgãos de polícia criminal*», todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pela lei processual ou pela presente Lei;
- b) «*Autoridade de polícia criminal*», os funcionários policiais a quem as leis e respectivas orgânicas reconhecerem aquela qualificação ou na falta desta indicação o dirigente máximo do órgão de polícia criminal;
- c) «*Mecanismos de investigação criminal*», modos ou técnicas de recolha de prova;
- d) «*Mecanismos especiais de investigação criminal*», modos ou técnicas de recolha de prova vocacionados para a criminalidade violenta ou altamente organizada.

## Artigo 3º

**Direcção da investigação criminal**

1. A direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

2. A autoridade judiciária é coadjuvada pelos órgãos de polícia criminal, os quais actuam no processo sob a sua orientação e dependência funcional, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica.

## Artigo 4º

**Competência da autoridade judiciária**

1. A autoridade judiciária dispõe material e juridicamente da investigação, competindo-lhe nomeadamente emitir directivas, ordens e instruções quanto ao modo como esta deve ser realizada.

2. A autoridade judiciária pode delegar nos órgãos de polícia criminal, nos limites estabelecidos no Código de Processo Penal e na presente Lei, a realização de actos ou diligências de investigação.

## Artigo 5º

**Órgãos de polícia criminal**

1. São órgãos de polícia criminal de competência genérica:

- a) A Polícia Judiciária; e
- b) A Polícia Nacional.

2. São órgãos de polícia criminal, de competência específica, todos aqueles a quem a lei confira esse estatuto.

## Artigo 6º

**Atribuições dos órgãos de polícia criminal**

1. Cabe aos órgãos de polícia criminal:

- a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação; e
- b) Desenvolver as acções ou diligências de investigação que lhes sejam atribuídas pela lei processual e pela presente lei.

2. Os órgãos de polícia criminal, independentemente da sua natureza, devem praticar, por sua própria iniciativa, as diligências e os actos cautelares necessários para assegurar os meios de prova, assim que tenham notícia da prática de um facto punível, bem como apreender os objectos provenientes ou relacionados com a prática desses factos, nos termos da lei processual penal.

## Artigo 7º

**Competências processuais**

1. Os órgãos de polícia criminal, quando desenvolvam acções de investigação criminal, no âmbito da sua competência específica ou de delegação genérica da autoridade judiciária, podem ordenar, através das suas autoridades de polícia criminal:

- a) A realização de perícias a efectuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas e sobre a personalidade;
- b) A realização de revistas e buscas, com excepção das que por lei estejam reservadas a ordem ou mandado judicial para o efeito;
- c) Apreensões, excepto de correspondência, ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário; e
- d) A detenção fora de flagrante delito nos casos em que, cumulativamente, se trate de crime doloso, seja admissível a prisão preventiva e existam elementos que tornam fundado o receio de fuga, ou se não for possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

2. A realização de qualquer dos actos previstos no número anterior tem de ser de imediato comunicada à autoridade judiciária titular da direcção do processo, para os efeitos e sob as cominações da lei processual penal e, no caso da alínea *d*), o detido tem de ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata.

3. A autoridade judiciária pode, a todo o tempo, avocar o processo ou instruir directamente sobre a realização de qualquer acto.

## Artigo 8º

**Dever de cooperação**

1. Os órgãos de polícia criminal devem transmitir, mediante o envio do original do auto de notícia ou da denúncia, ao Ministério Público, no mais curto prazo de tempo, a notícia de crimes de que tenham conhecimento ou lhes tenham sido denunciados, sem prejuízo da prática dos actos cautelares necessários para assegurar os meios de prova.

2. Os órgãos de polícia criminal devem cooperar mutuamente no exercício das suas atribuições.

3. Sem prejuízo dos dispositivos de cooperação previstos na Lei, os órgãos de polícia criminal devem concertar a sua acção, de modo a obter o melhor aproveitamento dos seus recursos, atenta a especialização de cada um e a sua colocação no terreno.

## CAPÍTULO II

**Competências específicas dos Órgãos de Polícia Criminal**

## Artigo 9º

**Delegação de competências reservadas à Polícia Judiciária**

Pode ser delegada, apenas à Polícia Judiciária, a competência para a realização de actos ou diligências de investigação, com relação aos seguintes crimes:

- a) Homicídio doloso, bem como ofensas à integridade física dolosas de que venha a resultar morte do ofendido, quando o agente do respectivo facto delituoso não seja conhecido;
- b) Contra autodeterminação sexuais puníveis com pena cujo limite máximo seja superior a três anos de prisão;
- c) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioactivas e libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- d) Poluição com perigo efectivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;
- e) Injúria, ameaça, coacção, devassa da vida privada, quando cometidos através de telefone ou outras formas análogas;
- f) Furtos ou roubos, cometidos em edifícios ou serviços públicos, instituições de crédito, instituições para-bancárias e instituições financeiras internacionais;
- g) Furto, roubo e uso não autorizado de veículo, quando cometidos por desconhecidos;
- h) Furto, roubo, dano, contrafacção ou receptação de coisa móvel que tenha valor científico, artístico ou histórico ou para o património cultural que se encontre em colecções públicas ou privadas ou em local acessível ao público, que possua elevada significação no desenvolvimento tecnológico ou económico ou que, pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
- i) Burla e outras fraudes quando cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- j) Os cometidos por meio de informática e infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- k) Infidelidade, adulteração de contas e inventário, publicitação de falsidade sobre situação e sociedade, pacto contra interesses societários;
- l) Falsificação de documentos nos termos dos artigos 232º a 234º do Código Penal;
- m) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, títulos públicos, de selos, cunhos, pesos e medidas, outros valores equiparados e de respectiva pesagem;

- n) Contra a comunidade internacional: atentado contra entidades estrangeiras, ultraje de símbolos estrangeiros, incitamento à guerra e ao genocídio, recrutamento de mercenários e organização para discriminação;
- o) Desvio ou tomada de navio ou aeronave, atentado contra a segurança dos transportes, comunicações e outros serviços essenciais;
- p) Violação de regras de construção e danos em instalações;
- q) Organização e associações criminosas;
- r) De detenção de engenho ou de substância explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes, fora das condições ou em violação das prescrições da autoridade competente, fabrico, comercialização, detenção ou depósito de armas e munições de guerra, bem como os crimes cometidos com essas armas;
- s) Contra a Soberania e a Independência Nacional;
- t) Infidelidade diplomática;
- u) Rebelião, coacção e terrorismo, nos termos dos artigos 313º, 314º e 315º do Código Penal;
- v) Relativos a estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- w) Lavagem de dinheiro e de outros produtos ou bens; e
- x) Sequestro, extorsão e chantagem.

## Artigo 10º

**Delegação de competências específicas à Polícia Nacional**

Pode ser delegada na Polícia Nacional a competência para a realização de actos ou de diligências de investigação de crimes não referidos no artigo anterior e nomeadamente:

- a) Homicídio negligente;
- b) Os resultantes da infracção ao Código de Estrada;
- c) Ofensa contra a integridade física e psíquica das pessoas;
- d) Injúria, ameaças, coacção e devassa da vida privada, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 9º;
- e) Furto e roubo de valor não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- f) Contra a ordem e a tranquilidade públicas; e
- g) Detenção de armas proibidas ou sem autorização ou licença, tratando-se de armas regulamentadas.

## Artigo 11º

**Competência deferida para a investigação**

1. A investigação de qualquer dos crimes referidos no artigo 9º pode ser delegada à Polícia Nacional, sempre

que se afigurar, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação ou decorra da simplicidade dos factos a investigar.

2. A delegação é efectuada pelo magistrado do Ministério Público titular da instrução, por sua iniciativa ou a solicitação dos órgãos de polícia criminal, ouvida a polícia judiciária e a autoridade de Polícia Nacional a quem se pretende delegar a investigação.

### CAPÍTULO III

#### Mecanismos especiais de investigação criminal

Artigo 12º

##### Âmbito

1. Os mecanismos especiais de investigação criminal são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos seguintes crimes:

- a) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
- b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes;
- c) Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;
- d) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- e) Organizações terroristas e terrorismo;
- f) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água ou via terrestre a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;
- g) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
- h) Roubo em instituições de crédito, repartições da fazenda pública e correios;
- i) Organizações ou associações criminosas ou crimes por estas cometidos;
- j) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- k) Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;
- l) Corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
- m) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção;
- n) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;

o) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;

p) Contrafacção de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem; e

q) Relativos ao mercado de valores mobiliários.

2. A autorização para utilização dos mecanismos especiais de investigação criminal, prevista no presente diploma, é ponderada caso a caso e deve ser adequada aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais, quer àquelas finalidades, quer à gravidade do crime em investigação.

Secção I

#### Acções Encobertas

Artigo 13º

##### Noção

Consideram-se acções encobertas, aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

Artigo 14º

#### Requisitos

1. A realização de uma acção encoberta no âmbito da instrução depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de turno.

2. Se a acção referida no número anterior decorrer no âmbito da prevenção criminal, é competente para autorização o juiz de turno, mediante proposta do Ministério Público.

3. A Polícia Judiciária faz o relatório da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.

4. Ninguém pode ser obrigado a participar em acção encoberta.

Artigo 15º

#### Declarações em audiência

Pode ser dispensada a comparência em audiência contraditória preliminar e em audiência de julgamento do funcionário de investigação criminal que actuou com ocultação de identidade.

Secção II

#### Entregas Controladas

Artigo 16º

##### Noção

1. Consideram-se entregas controladas a não interceptação de remessas ilícitas ou suspeitas de produtos, bens, equi-

pamentos, valores ou objectos ilícitos, que circulem em território cabo-verdiano ou entrem e saiam do país mesmo sob vigilância dos órgãos de investigação criminal, com o fim de descobrir e identificar o maior número de agentes do crime ou para prestar auxílio judiciário a autoridades estrangeiras para os mesmos fins.

2. As entregas controladas de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas são feitas nos termos previstos na legislação específica.

Artigo 17º

#### Requisitos

1. A autorização para a operação é dada pela autoridade judiciária competente ou pela autoridade de polícia criminal, devendo constar da mesma os fundamentos, a descrição sumária da operação e, sempre que possível, o tipo e quantidade de produtos em circulação, devendo ser ponderada a necessidade, bem como, a segurança da operação.

2. Quando autorizada pelas autoridades de polícia criminal estas devem dar conhecimento da operação ao magistrado do Ministério Público competente no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 18º

#### Procedimentos em entregas controladas internacionais

1. Quando solicitada por autoridades internacionais a autorização de entrega controlada é concedida quando:

- a) Seja assegurado pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a acção penal é exercida;
- b) Seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra riscos de fuga ou extravio; e
- c) As autoridades estrangeiras competentes se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infracções, especialmente dos que ajam em Cabo Verde.

2. Ainda que concedida a autorização, os órgãos de polícia criminal intervêm se as margens de segurança sejam diminuído sensivelmente ou se se verificar qualquer circunstância que dificulte a futura detenção dos agentes ou apreensão de substâncias ou bens; se esta intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, é-o nas vinte e quatro horas seguintes, mediante relato escrito.

3. O direito de agir e a direcção e controlo das operações de investigação criminal conduzidas no âmbito do artigo anterior cabem às autoridades cabo-verdianas, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes.

4. Por acordo com o país de destino, quando se estiver perante substâncias proibidas ou perigosas em trânsito, estas podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, de tal se lavrando o respectivo auto.

5. Os contactos internacionais são efectuados através da Polícia Judiciária, devendo qualquer outra entidade que receba pedidos de entregas controladas, dirigir imediatamente esses pedidos para a Polícia Judiciária, para efeito de execução.

6. É competente para decidir do pedido de entregas controladas o magistrado do Ministério Público da comarca da Praia.

## CAPÍTULO IV

### Outros mecanismos de investigação criminal

Secção I

#### Operações conjuntas

Artigo 19º

#### Equipas de investigação conjuntas

1. As autoridades de polícia criminal podem, por sua iniciativa ou por solicitação de autoridade judiciária, criar equipas de investigação conjunta para um objectivo específico e por um período limitado, que pode ser prolongado com o acordo de todas as partes, para efectuar investigações criminais.

2. A equipa de investigação conjunta pode ser criada quando, nomeadamente:

- a) No âmbito das investigações sobre infracções penais, houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas; e
- b) As investigações, por força das circunstâncias concretas, tornem indispensável uma acção coordenada e concertada dos órgãos de polícia criminal.

3. A composição da equipa deve ser indicada no acordo, bem como as medidas organizativas necessárias para a sua intervenção.

4. A equipa de investigação é chefiada por um elemento do órgão de polícia criminal com competência específica para a investigação do crime em causa, sob direcção do Ministério Público.

Artigo 20º

#### Equipas de investigação conjuntas internacionais

1. Podem ser criadas pelas autoridades competentes cabo-verdianas e de outro Estado, de comum acordo, equipas de investigação conjuntas para um objectivo específico e por um período limitado, para efectuar investigações criminais em Cabo Verde ou no outro Estado.

2. Depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da Justiça a constituição de equipas de investigação criminal conjuntas quando tal não esteja já regulada pelas disposições de acordos, tratados ou convenções internacionais.

3. A competência a que se refere o n.º 2 pode ser delegada no director central da Polícia Judiciária quando a operação respeitar exclusivamente a autoridade ou órgão de polícia criminal.

4. A equipa de investigação conjunta actua em conformidade com a legislação do Estado onde decorre a sua intervenção e os elementos da equipa executam as suas missões nas condições estipuladas no acordo que cria a equipa.

#### Secção II

### Gravações de imagens e sons

#### Artigo 21º

#### Gravação de imagens e sons em locais públicos

1. No decurso de actividades de investigação criminal, os órgãos de polícia criminal podem utilizar equipamentos electrónicos de vigilância e controlo em espaços de livre acesso de público que, pelo tipo de actividades que neles se desenvolvem, sejam susceptíveis de gerar especiais riscos de segurança.

2. A recolha de imagens e sons obtida na via pública ou em locais públicos, sem intromissão na vida privada, dispensa o consentimento.

3. A recolha de imagens e sons deve ser comunicada ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 horas, para promover a sua validação judicial.

## CAPÍTULO V

### Coordenação e fiscalização

#### Artigo 22º

#### Coordenação e fiscalização

A coordenação e a fiscalização dos actos de investigação dos órgãos de polícia criminal cabem ao Ministério Público, a quem incumbe designadamente:

- a) Dar orientações e definir metodologias de trabalho aos órgãos de polícia criminal enquanto coadjuvantes das autoridades judiciárias;
- b) Emitir instruções genéricas ou concretas para adopção dos mecanismos e práticas de investigação que se revelarem mais adequados e eficazes às finalidades da prevenção e investigação criminal, bem como às prioridades de política criminal definida pelos órgãos de soberania; e
- c) Assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal.

#### Artigo 23º

#### Coordenação operacional

1. A coordenação operacional dos órgãos de polícia criminal é assegurada a nível nacional pelos respectivos directores nacionais e nos diferentes níveis hierárquicos ou unidades territoriais pelas autoridades ou agentes de polícia criminal que estes designem.

2. A Polícia Nacional designa um oficial de ligação junto da Polícia Judiciária, designadamente para articulação no âmbito da polícia científica e para a realização de acções conjuntas, complementares ou de apoios mútuos.

## CAPÍTULO VI

### Informação criminal

#### Artigo 24º

#### Sistema Integrado de Informação Criminal

Diploma próprio determina o conteúdo, funcionalidades, deveres de cooperação e articulação dos órgãos de polícia criminal entre si e com as autoridades judiciárias no âmbito de um Sistema Integrado de Informação Criminal.

#### Artigo 25º

#### Centralização de informações

1. A Polícia Judiciária centraliza e trata toda a informação respeitante às infracções criminais tipificadas na Lei nº 78/IV/93, de 12 de Junho.

2. Os órgãos de polícia criminal devem transmitir imediatamente à Polícia Judiciária quaisquer informações que obtenham quanto a actos preparatórios ou de execução das infracções previstas no diploma mencionado no número anterior.

## CAPÍTULO VI

### Disposição final

#### Artigo 26º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 24 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 7 de Julho de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 14 de Julho de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

## Lei nº 31/VII/2008

de 21 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1º

#### Alteração ao artigo 425º-A do Código Eleitoral

O artigo 425º-A do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, e alterada pela Lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril, e pela Lei nº 12/VII/2007, de 22 de Junho, passa a ter a seguinte redacção: